



PARECER JURÍDICO: Nº 615/2023.

PROCESSO: Nº 94/2023 – Dispensa de Licitação nº 12/2023

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação

EMENTA: DISPENSA Nº 12/2023– CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MINISTRAR CURSOS PROFISSIONALIZANTES PARA MOTORISTAS E MONITORES DO TRANSPORTE ESCOLAR - MUNICÍPIO DE SARZEDO

I. RELATÓRIO

Versam os autos do processo de nº 94/2023, Dispensa de Licitação nº 12/2023, sobre contratação de empresa especializada para ministrar cursos profissionalizantes para motoristas e monitores do transporte escolar do município de Sarzedo.

Depreende-se da documentação acostada, tentativas de contratação mediante licitação, realizada sob a modalidade pregão presencial, certames abertos em 18/01/2023 e 15/03/2023, sendo que o primeiro restou fracassado e o segundo deserto.

Consta nos autos solicitação, por parte da secretária municipal de educação para que a contratação fosse realizada por dispensa de licitação, pois no seu entender não haverá prejuízo ao erário. Alega também que o valor global proposto foi alterado devido ao aumento do número de participantes e atualização dos orçamentos, que datavam do primeiro semestre de 2022.

É o relatório, no necessário.

II. MÉRITO

II.I – Considerações Iniciais

Inicialmente, impende destacar que, embora seja atribuição desta Consultoria o assessoramento no exame da legalidade dos atos administrativos a serem praticados, a presente análise não exime a responsabilidade do ordenador de despesas do cumprimento das disposições legais aplicáveis, especialmente no que concerne à observância das



exigências legais na execução orçamentária e financeira, bem como do órgão técnico responsável pelo certame, a quem incumbe acompanhar e fiscalizar o contrato.

Cumprido salientar que os critérios de conveniência e oportunidade, por integrarem mérito de discricionariedade administrativa, não se submetem à manifestação desta Consultoria.

II.II.- Análise da Contratação

A dispensa de licitação prevista no inciso V do art. 24 da Lei nº 8.666/93, é instrumento posto à disposição do administrador público quando na licitação não acudir nenhum interessado e o certame não puder, justificadamente, ser repetido sem prejuízo à Administração. Neste caso a contratação poderá ser efetivada de forma direta, desde que mantidas as condições estabelecidas no edital da licitação realizada.

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

V – quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas.

O primeiro requisito é a realização de licitação anterior, concluída infrutiferamente, o segundo é a ausência de interessados em participar de tal procedimento, o terceiro é o risco da ocorrência de prejuízo se a licitação for repetida e por último, o legislador determina que a contratação deverá ser efetivada nas mesmas condições àquelas da licitação anterior.

Preenchidos tais requisitos, a dispensa de licitação poderá ser efetivada.

Anexados aos autos a documentação necessária para realização da verificação dos procedimentos realizados, quais sejam:

- 1) Capa organizada a partir de dados indicados na Lei nº 8.666/93;
- 2) Solicitação nº 12631/2023 – contratação de cursos profissionalizantes para motoristas e monitores;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

- 3) Autorização do Chefe do Executivo Municipal autorizando a instauração do processo;
- 4) Indicação da dotação orçamentária que irá suportar a despesa;
- 5) Comprovação de realização de procedimento anterior com idêntico objetivo;
- 6) Descrição dos requisitos e finalidade do curso de capacitação para monitores e motoristas;
- 7) Termo de referência;
- 8) Informação sobre as licitações deserta e fracassada realizadas anteriormente;
- 9) Lei nº 866/2022 – Dispõe sobre a gratificação para capacitação profissional aos servidores detentores do cargo de motorista escolar e monitor escolar;
- 10) Orçamentos;
- 11) Documentação jurídica, fiscal e trabalhista de Wanderson Alex Rodrigues – WR CURSOS;
- 12) Portaria nº 828/2022 – Nomeação de Comissão de Licitação, Cadastro de Fornecedores;
- 13) Parecer da Comissão de Licitação sobre a Dispensa de Licitação nº 12/2023;
e
- 14) Minuto Contratual.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, desde que mantidas as condições anteriormente preestabelecidas e justificado o prejuízo na realização de licitação para a contratação em exame, presentes estarão os requisitos que a contratação se efetive mediante dispensa de licitação.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo/MG, 12 de abril de 2023.

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482